

Processo nº:	TC-09161.989.23-1
Órgão:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos (VALIPREV)
Assunto:	Recurso Ordinário
Ref.:	TC-19616.989.22-4

RELATÓRIO.

Em exame recurso ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos (VALIPREV), contra sentença que julgou ilegal e negou registro a ato de aposentadoria de EDMILSON VANDERLEI BARBARINI (TC-19616.989.22-4, evento 77.1).

Decisão publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOE-TCESP) de 20/03/2023 (TC-19616.989.22-4, evento 81.1); negados embargos de declaração (TC-07750.989.23-8) com publicação no DOE-TCESP de 03/04/2023; recurso ordinário interposto em 18/04/2023.

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

PRELIMINAR.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da Lei Complementar Estadual 709/1993¹), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57, *caput*, da Lei Complementar Estadual 709/1993² c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil³), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o recurso ordinário.

¹ LCE 709/1993, art. 56. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

² LCE 709/1993, art. 57. O recurso ordinário, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.

³ CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



Registre-se que a publicação de julgados no DOE-TCESP, iniciada em 08/12/2022 (conforme Comunicado 80/2022), segue o disposto na Resolução 12/2022 que, entre outras disposições, deu nova redação ao art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁴, diferenciando a data da disponibilização da data de publicação do Diário Oficial Eletrônico.

MÉRITO.

No bojo do processo originário, o ato de aposentadoria foi julgado ilegal, com decorrente negativa de registro, em razão do equívoco no cálculo dos proventos:

“Em exame o ato concessório de aposentadoria com proventos integrais e paridade realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV em favor de Edmilson Vanderlei Barbarini, pela regra de transição, sob o fundamento e cálculo dos proventos em conformidade conforme art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 208 da Lei Municipal nº 4.877/2013.

A Equipe Técnica deste Tribunal concluiu que o ato não estava em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro, uma vez que o Instituto de Previdência VALIPREV foi criado pela Lei Municipal nº 4.877 de 11/07/2013, quando passou a ser a unidade gestora do RPPS. (...)

DECISÃO.

(...) os proventos iniciais do ora beneficiário deveriam seguir as diretrizes traçadas na Lei Federal nº 10.887/2004, qual seja: pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Registro que os servidores municipais de Valinhos, mesmo tendo ingressado em cargo efetivo por meio de concurso público e sendo estatutários, em nenhuma circunstância atendem às disposições das regras de transição para usufruírem do direito à paridade e à integralidade. Tais fatos decorrem em razão de estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social até a edição da Lei Municipal nº 4.877 de 2013. (...)

No que tange às alegações de providências sobre compensações previdenciárias junto ao RGPS, tais circunstâncias não são capazes de influenciar no mérito em exame. Tal medida é obrigatória nos termos legais e constitucionais em todos os casos de concessão do benefício entre diferentes regimes previdenciários.

Na mesma seara, não reconheço eventual violação do princípio da segurança jurídica (...)

*Dessa forma e nos termos do art. 73, § 4º, da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº TCE/SP nº 02/2021, **JULGO ILEGAL** o ato*

⁴ RITCESP, art. 207. Os prazos contar-se-ão da publicação dos atos, despachos, decisões, do recebimento da carta de ofício ou notificação, quando previstas, e demais exceções legais. (NR) [artigo com nova redação dada pela Resolução 12/2022]

§1º. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.

§2º. Nos processos eletrônicos, o prazo encerra-se às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia do término.

§3º. Os dias do começo e de vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com sábados, domingos e dias de suspensão total ou parcial do expediente na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, definidos em Atos e Comunicados da Presidência.

§4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, devendo a contagem do prazo iniciar-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, observada a regra do parágrafo anterior.

§5º. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis



concessório da aposentadoria em exame, negando-lhe o respectivo registro.” (TCE-SP, Corpo de Auditores, TC-19616.989.22-4, Aud. Subs. Cons. Valdenir Antônio Polizeli, j. 17/03/2023).

Embora busque reverter a sentença, o VALIPREV reforça alegações anteriormente oferecidas ao discorrer sobre cargo, ingresso no serviço público e regime jurídico estatutário. Pontua inexistir lei que determine a instituição da unidade gestora do RPPS como marco para a aplicabilidade das regras de transição, mas sim, a condicionante da data de ingresso no serviço público mediante concurso público. Afirma não ter ocorrido transposição de regimes, uma vez que os servidores de cargo efetivo já se vinculam ao regime próprio de previdência. Requer seja considerado o instituto da segurança jurídica.

Ademais, sustenta que o direito à aposentadoria com regras de paridade e integralidade não pode ser cerceado do servidor efetivo estatutário, sob o argumento de ferir o “equilíbrio financeiro e atuarial” haja vista que o déficit atuarial é de responsabilidade do ente e não dos servidores. Notícia a publicação de Lei Municipal 6.396/2022, que implementa a segregação da massa dos servidores municipais, redefine a taxa de administração do VALIPREV e dá outras providências.

Assevera que as aposentadorias concedidas, com fundamento nas regras transitórias do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, atendem aos requisitos legais e constitucionais e, até então, haviam sido julgadas regulares pelo Tribunal de Contas (evento 1.1).

É a síntese das alegações recursais.

Considerando que o recorrente busca combater o mérito da sentença com argumentos já ofertados, os quais já foram sopesados na sentença que se procura reverter e, ponderando que as demais razões apresentadas são insuficientes para mudar o julgamento, de rigor a manutenção da decisão exarada na primeira instância.

Apesar de possuir vínculo sob o regime estatutário na Prefeitura de Valinhos antes da EC 41/2003, fato é que até a criação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos (com a edição da Lei Municipal 4.877/2013), o servidor contribuiu para o RGPS, sendo que, referido normativo, na prática, retroagiu os efeitos e criou vantagens as quais somente servidores que já fossem filiados a algum regime próprio de previdência teriam direito à época da referida emenda constitucional.

É certo que as condições estabelecidas no art. 6º da EC 41/2003 e no art. 3º da EC 47/2005 dizem respeito às regras de transição, ou seja, aplicáveis somente aos servidores



públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que já estavam filiados em algum Regime Próprio de Previdência Social até as datas fixadas.

Da mesma forma, as referidas Emendas Constitucionais aplicam-se somente aos entes federais que já dispunham de entidade previdenciária (RPPS) quando entraram em vigência.

Portanto, os demais entes federativos, que constituíram Regime Próprio de Previdência Social após a data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, devem se adequar ao art. 40 da Constituição Federal, porquanto até então os respectivos servidores contribuíaam ao regime geral (INSS).

No caso em tela, o ex-servidor se aproveitou apenas do bônus de cada um dos regimes, uma vez que contribuiu igual a um empregado público celetista e menos que um servidor estatutário, mas irá receber como aposentadoria um valor igual a um servidor estatutário e superior a um empregado público.

Assim, é possível afirmar que o ex-servidor usufruiu da situação acima, pois, em vista da Certidão de Tempo de Contribuição, nota-se que, de **01/01/1999**⁵ a **31/07/2013**⁶, contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social, cujos recolhimentos são muito menores do que se estivesse devidamente vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

A constatação fere não só o caráter contributivo da previdência social e o equilíbrio financeiro e atuarial, como também o próprio princípio da impessoalidade, afinal, o ex-servidor contribuiu menos para ter o mesmo benefício de aposentadoria que os demais servidores estatutários. Ou ainda, contribuiu igual aos demais empregados públicos, mas recebe uma aposentadoria maior que eles.

Ainda é preciso frisar que não se está a discutir se houve ou não a migração do regime celetista para o regime estatutário (mesmo porque, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou constitucional tal migração realizada pelo Município de Valinhos⁷), mas sim a forma de cálculo dos proventos daqueles que efetuaram tal migração.

⁵ O ex-servidor contribuiu para o RGPS na Prefeitura de Valinhos de 01/01/1999 a 31/07/2013. Antes disso, havia trabalhado para a mesma prefeitura de 08/03/1982 a 31/12/1998 (TC-19616.989.22-4, evento 13.2, fls. 15).

⁶ A Lei Municipal 4.877 de 11 de julho de 2013 foi responsável pela criação da Autarquia previdenciária.

⁷ “*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Artigo 4º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013, do município de Valinhos - Transformação de empregos públicos em cargos públicos, fazendo-os migrar do regime celetista para o regime estatutário e do Regime Geral da Previdência Social para o Regime Próprio da Previdência Social - Violação dos arts. 111, 115, inciso II, 127 e 144 da Constituição Estadual e da Súmula nº 685 e Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, mas apenas em relação aos empregos públicos cujo ingresso se deu sem concurso público, os quais, por isso, devem ser excluídos da transformação quanto aos empregos públicos providos mediante prévia aprovação em concurso público, sua transformação*”



Veja-se uma estimativa de impacto, considerando a diferença apurada entre as duas formas de cálculo (valores de aposentadoria extraídos do TC-19616.989.22-4, cálculos pelo MPC, considerando 13 pagamentos/ano, sem considerar eventuais pensões):

Aposentadoria pela média salarial	R\$ 9.334,80 ev.13.2, fls.27
Aposentadoria pela integralidade	R\$ 15.698,06 ev.13.2, fls.32
Diferença	R\$ 6.363,26
Impacto em 20 anos	R\$ 1.654.447,60

A questão torna-se ainda mais grave quando se observa que o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município de Valinhos, ao final de 2021, foi de R\$ 56.926.433,59, conforme anotado pela Fiscalização por ocasião da auditoria do processo que cuida do Balanço Geral de 2021⁸ do VALIPREV.

No mais, como relatado pela Fiscalização⁹, o plano de equacionamento prevê alíquotas elevadas para amortização do déficit atuarial, sendo que, a partir de 2023, foi fixada a alíquota complementar da ordem de 23,44%, chegando em 26,68% no ano de 2054, o que onerará sobremaneira o orçamento do município, especialmente da Prefeitura Municipal de Valinhos.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o juízo de ilegalidade e negativa do ato de aposentadoria de EDMILSON VANDERLEI BARBARINI.

É o parecer.

São Paulo, 02 de maio de 2023.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37

em cargos públicos é válida, não havendo inconstitucionalidade a ser declarada - Interpretação do artigo 4º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013, conforme o art. 115, inciso II, da Constituição Estadual, correspondente ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, reconhecendo sua inconstitucionalidade quanto aos empregos públicos cujo ingresso se deu sem prévia aprovação em concurso público - Ação procedente em parte, com interpretação conforme, modulação de efeitos e ressalva.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2142009-82.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 23/11/2022)

⁸ TC-2959.989.21-1, evento 17.52, fls. 25.

⁹ TC-2959.989.21-1, evento 17.52, fls. 25.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq